

## DECRETO Nº 7.029, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009.

***Institui o Programa Federal de Apoio à Regularização Ambiental de Imóveis Rurais, denominado 'Programa Mais Ambiente', e dá outras providências.***

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea 'a', da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 27, inciso XV, alíneas 'c' e 'd', da Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003,

### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Federal de Apoio à Regularização Ambiental de Imóveis Rurais, denominado 'Programa Mais Ambiente', cujo objetivo é promover e apoiar a regularização ambiental de imóveis, com prazo de até três anos para a adesão dos beneficiários, contados a partir da data da publicação deste Decreto.

§ 1º O 'Programa Mais Ambiente' contará com os instrumentos e subprogramas estabelecidos neste Decreto, e será articulado com ações e iniciativas federais destinadas à regularização ambiental.

§ 2º A adesão ao 'Programa Mais Ambiente' será feita pelo beneficiário junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ou qualquer órgão ou entidade vinculada ao Programa pelos instrumentos de que trata o inciso III do art. 3º.

**Art. 2º** Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

- I - regularização ambiental: atividades desenvolvidas e implementadas no imóvel rural que visem atender ao disposto na legislação ambiental e, de forma prioritária, à manutenção e recuperação de áreas de preservação permanente e de reserva legal;
- II - adesão: forma de inserção no 'Programa Mais Ambiente', formalizada pela assinatura de termo de adesão e compromisso, observado o disposto neste Decreto;
- III - beneficiário: proprietário ou possuidor de imóvel rural que firmar o termo de adesão e compromisso; e
- IV - beneficiário especial: agricultor familiar e o empreendedor familiar rural, conforme estabelecido na Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006, e os povos e comunidades tradicionais, conforme disposto no Decreto no 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que firmarem o termo de adesão e compromisso.

**Art. 3º** São instrumentos do 'Programa Mais Ambiente':

- I - Termo de Adesão e Compromisso: documento formal de adesão, visando à regularização ambiental por meio do compromisso de recuperar, recompor ou manter as áreas de preservação permanente, bem como de averbar a reserva legal do imóvel;
- II - Cadastro Ambiental Rural - CAR: sistema eletrônico de identificação georreferenciada da propriedade rural ou posse rural, contendo a delimitação das áreas de preservação permanente, da reserva legal e remanescentes de vegetação nativa localizadas no interior do imóvel, para fins de controle e monitoramento; e
- III - instrumentos de cooperação: instrumentos a serem firmados entre a União, Estados, Municípios, ou quaisquer de suas fundações e autarquias, ou instituição pública ou privada devidamente habilitada, com o objetivo de implementar as ações de que trata o art. 9º.

**Art. 4º** São requisitos para firmar o Termo de Adesão e Compromisso:

- I - identificação do proprietário ou possuidor rural;
- II - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, subscrito por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo a indicação das coordenadas geográficas:
  - a) do perímetro do imóvel;
  - b) da localização de remanescentes de vegetação nativa;
  - c) da proposta de localização da reserva legal; e
  - d) da localização das áreas de preservação permanente; e
- III - solicitação de enquadramento nos Subprogramas de que trata o art. 9º.

**Art. 5º** O Termo de Adesão e Compromisso ao 'Programa Mais Ambiente' será simplificado para o agricultor familiar, o empreendedor familiar rural e os povos e comunidades tradicionais, sendo requisitos para firmar o documento:

I - identificação do proprietário ou posseiro do imóvel rural;

II - croqui do imóvel rural, indicando seus limites, a área de reserva legal proposta e as áreas de preservação permanente; e

III - indicação e localização de remanescentes de vegetação nativa.

§ 1º O georreferenciamento das informações apresentadas no croqui será elaborado pelo órgão ambiental, instituição pública ou privada devidamente habilitada, sem dispêndio financeiro por parte dos beneficiários especiais.

§ 2º As disposições deste artigo são extensivas aos produtores rurais detentores de áreas de até cento e cinquenta hectares, excetuando-se o disposto no seu § 1º.

**Art. 6º** O ato de adesão ao *¿Programa Mais Ambiente¿* dar-se-á pela assinatura do Termo de Adesão e Compromisso, elaborado pelo órgão ambiental ou instituição habilitada.

§ 1º A partir da data de adesão ao *¿Programa Mais Ambiente¿*, o proprietário ou possuidor não será autuado com base nos arts. 43, 48 <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6514.htm)>, 51 <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6514.htm)> e 55 do Decreto no 6.514, de 2008, desde que a infração tenha sido cometida até o dia anterior à data de publicação deste Decreto e que cumpra as obrigações previstas no Termo de Adesão e Compromisso.

§ 2º A adesão ao *¿Programa Mais Ambiente¿* suspenderá a cobrança das multas aplicadas em decorrência das infrações aos dispositivos referidos no § 1º, exceto nos casos de processos com julgamento definitivo na esfera administrativa.

§ 3º Cumprido integralmente o Termo de Adesão e Compromisso nos prazos e condições estabelecidos, as multas aplicadas em decorrência das infrações a que se refere o § 1º serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 4º O disposto no § 1º não impede a aplicação das sanções administrativas de apreensão e embargo nas hipóteses previstas na legislação.

**Art. 7º** A assinatura do Termo de Adesão e Compromisso é gratuita.

**Art. 8º** É de responsabilidade do beneficiário do *¿Programa Mais Ambiente¿* apresentar, conforme definido pelo órgão ambiental no Termo de Adesão e Compromisso, informações que auxiliem o acompanhamento e monitoramento dos compromissos assumidos.

**Art. 9º** O *¿Programa Mais Ambiente¿* será composto pelos seguintes Subprogramas destinados à regularização ambiental:

I - de Educação Ambiental;

II - de Assistência Técnica Rural - ATER;

III - de Produção e Distribuição de Mudanças e Sementes; e

IV - de Capacitação dos Beneficiários Especiais.

Parágrafo único. Os Subprogramas serão providos de metodologia e recursos orçamentários e financeiros próprios, conforme regulamentação específica.

**Art. 10.** A participação nos Subprogramas de que trata o art. 9º será gratuita para os beneficiários especiais.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução dos Subprogramas advirão das dotações orçamentárias próprias consignadas anualmente nos orçamentos dos órgãos públicos envolvidos no *¿Programa Mais Ambiente¿*, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

**Art. 12.** A comprovação da propriedade rural dar-se-á pela apresentação de certidão atualizada do registro de imóveis, e a da posse, pela apresentação de documento atualizado comprobatório, reconhecido por órgão ou entidade pública de execução de política fundiária rural.

**Art. 13.** O *¿Programa Mais Ambiente¿* será coordenado por Comitê Gestor, com atribuições de estabelecer diretrizes, ações de execução e de monitoramento para o Programa, cuja composição inclui um representante de cada órgão a seguir indicado:

I - Ministério do Meio Ambiente;

II - Ministério do Desenvolvimento Agrário; e

III - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º O Comitê Gestor será ainda composto por:

- I - um representante de entidade representativa de agricultores familiares ou assentados da reforma agrária;
- II - um representante de entidade representativa do setor empresarial agrosilvopastoril; e
- III - um representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA.

§ 2º Os membros do Comitê Gestor, titulares e suplentes, serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades nele representados, no prazo de trinta dias contados da publicação deste Decreto, e designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 3º O Comitê Gestor poderá convidar para participar das reuniões representantes de outros Ministérios, de órgãos ou instituições públicas e da sociedade civil, bem como especialistas, para prestarem informações e emitirem pareceres.

§ 4º O Comitê Gestor deverá convidar, ainda, representante do órgão de meio ambiente do Estado para o qual estiverem sendo programadas a execução de ações do "Programa Mais Ambiente".

§ 5º A presidência do Comitê Gestor será exercida pelo representante do Ministério do Meio Ambiente.

§ 6º O Comitê Gestor reunir-se-á mediante convocação do seu presidente.

§ 7º As despesas decorrentes da participação dos membros da sociedade civil no Comitê Gestor correrá por conta da respectiva entidade.

§ 8º A participação no Comitê Gestor é considerada de relevante interesse público, não ensejando qualquer tipo de remuneração.

§ 9º O Comitê Gestor expedirá diretrizes para a execução do disposto neste Decreto.

**Art. 14.** Fica criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, parte integrante do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais e as informações geradas com base no "Programa Mais Ambiente".

§ 1º O CAR será disciplinado em ato conjunto dos Ministérios do Meio Ambiente, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Desenvolvimento Agrário.

§ 2º As informações constantes do CAR poderão ser disponibilizadas para utilização dos demais órgãos públicos federais e estaduais interessados.

**Art. 15.** Os arts. 55 e 152 do Decreto no 6.514, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55. ....

§ 1º O autuado será advertido para que, no prazo de cento e oitenta dias, apresente termo de compromisso de regularização da reserva legal na forma das alternativas previstas na Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 5º O proprietário ou possuidor terá prazo de cento e vinte dias para averbar a localização, compensação ou desoneração da reserva legal, contados da emissão dos documentos por parte do órgão ambiental competente ou instituição habilitada.

§ 6º No prazo a que se refere o § 5º, as sanções previstas neste artigo não serão aplicadas." (NR)

"Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de junho de 2011." (NR)

**Art. 16.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

Reinhold Stephanes

Carlos Minc

Guilherme Cassel

